

Executivo 1

TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2009

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.265, DE 24 DE ABRIL DE 2009

Garante o direito de acompanhante à parturiente nos hospitais públicos e conveniados no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de um acompanhante, previamente escolhido pela gestante, nos casos de internação nos hospitais públicos estaduais e nos conveniados com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Somente nos casos de absoluta necessidade de ordem médica, devidamente anotada no prontuário médico do paciente, poderá ser negado o direito de acompanhante assegurado por esta Lei.

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º V E T A D O

Art. 5º A não confirmação do início do trabalho de parto não elide as responsabilidades do Poder Público em garantir o direito da gestante a ter acompanhante durante todo o período em que necessitar ficar internada.

Art. 6º Fica garantido o direito de acompanhante à parturiente, bem como, ao recém-nato, nos casos de necessidade de reinternação decorrentes de problemas médicos pós-parto.

Art. 7º V E T A D O

Art. 8º V E T A D O

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 013/09-GG BELÉM, 24 DE ABRIL DE 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências e de seus ilustres pares, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, que resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 151/07, de 24 de março de 2009, que "Garante o direito de acompanhante à parturiente nos hospitais públicos e conveniados no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências".

Cumpr-me salientar que, conquanto reconheça a louvável finalidade do Projeto de Lei em referência, que externa a sensibilidade social do legislador ao estabelecer medidas de atenção à parturiente, impõe-se o veto parcial à referida proposição, por inconstitucionalidade, consoante as razões abaixo espostas:

Primeiramente, denota-se a dúvida que resulta da leitura dos artigos 2º e 3º da proposta de lei, na medida em que o artigo 2º assegura a presença do pai nos procedimentos médicos, antes e durante o parto, enquanto que o artigo 3º dispõe que desde a internação até o início dos trabalhos de parto o acompanhante será obrigatoriamente do sexo feminino.

Os dispositivos conflitam entre si, pois indicam acompanhantes distintos no período que antecede o parto, podendo ensejar a interpretação de que a lei assegura mais de um acompanhante em tal momento, do que resultam prováveis as dificuldades no cumprimento da norma, o que justifica o veto por criar dificuldades ao bom desempenho do serviço público.

Ademais, ao definir expressamente quem serão os acompanhantes da parturiente, os dispositivos retiram desta o direito subjetivo de indicar, ao seu exclusivo juízo, a pessoa que estará ao seu lado durante o período de internação com vistas ao parto, em ofensa ao direito fundamental de liberdade de

escolha, assegurado pelo artigo 5º, da Constituição Federal.

De outro lado, o artigo 4º do Projeto de Lei em causa, de origem parlamentar, assegura ao acompanhante da parturiente, nos estabelecimentos públicos e conveniados, o direito aos serviços de hotelaria, no que confere atribuições aos hospitais públicos estaduais e aos seus servidores, incidindo em contrariedade ao artigo 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, que dispõe ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública.

Há que se mencionar que ao assegurar ao acompanhante a prestação de serviços de hotelaria, sem indicação explícita dos serviços abrangidos, a proposição enseja despesas não previstas no orçamento estadual, incorrendo em ofensa ao art. 206, inciso I, da Carta Estadual.

Assim, ante o vício formal e material da referida disposição, impõe-se o seu veto.

Vale notar que o veto ora oposto não enseja prejuízo à garantia de acompanhante à parturiente, de vez que a Portaria nº 2.418/2005, do Ministério da Saúde, ao regulamentar o art. 19-J da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), inclui dentre as despesas com acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto "a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições", nos termos do art. 1º, parágrafo 3º da citada norma.

De igual modo incide em inconstitucionalidade o artigo 7º da proposição, pois pretende regular a natureza da penalidade aplicável ao servidor público em caso de descumprimento da lei, matéria que se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado do Pará, o que impede a sua regulação por proposição legislativa de fonte parlamentar.

O veto ao artigo 8º torna-se necessário em face da perda de objeto de seu conteúdo, que resta inexecutável ante o veto do artigo 4º.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar os artigos 2º, 3º, 4º, 7º e 8º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.266, DE 24 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a criação de programa de trabalho remunerado para os detentos do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Estadual, através do Poder Executivo, poderá dispor normas e implementar estruturas destinadas à efetivação de atividade laboral por parte dos detentos do Sistema Penal Estadual.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado poderão adquirir, na forma da lei, os bens ou produtos necessários para o trabalho prisional, conforme Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 4º O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal onde constará:

I - salário bruto mensal e recibo;

II - salário líquido;

III - quantia depositada em caderneta de poupança;

IV - dias de trabalho;

V - V E T A D O

Parágrafo único. Uma cópia do contracheque será enviada à Vara de Execuções Penais.

Art. 5º Para garantir o direito constitucional à assistência familiar, fica o Poder Executivo autorizado a dispor de parcela da arrecadação obtida com o trabalho prisional para a família do detento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 014/09-GG BELÉM, 24 DE ABRIL DE 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências e de seus ilustres pares, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 297/07, de 31 de março de 2009, que "Dispõe sobre a criação de programa de trabalho remunerado para os detentos do Estado, e dá outras providências".

Cumpr-me, inicialmente, destacar a elevada motivação da proposição legislativa em referência, que visa a reinserção do preso no meio social, por meio do labor, com o que prestigia o princípio da dignidade humana. Todavia, consoante restará demonstrado a seguir, o Projeto de Lei apresenta vício que impõe a oposição de veto parcial ao inciso V do art. 4º.

Com efeito, o artigo 4º dispõe sobre a certificação do trabalho do preso, o que será efetuado por meio de um contracheque mensal que conterà, dentre outras, as informações sobre os dias de remição, consoante estabelece o inciso V do mencionado dispositivo.

Ao atribuir à administração penitenciária o ato de certificação dos dias de remição no contracheque do detento, referido dispositivo incide em inconstitucionalidade, pois malfez o princípio da separação dos poderes, estatuído pelo artigo 2º da Constituição Federal, ao tempo em que contraria o disposto na norma geral de que trata o artigo 126, parágrafo 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que atribui ao Judiciário a declaração da remição, por meio do Juiz da execução.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar o inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 1574, DE 30 DE MARÇO DE 2009

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 4.660.336,25 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a", item 2, art. 6º, inciso IV alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.239, de 31 de dezembro de 2008;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 4.660.336,25 (Quatro Milhões, Seiscentos e Sessenta Mil, Trezentos e Trinta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
271011854212476157 - SEMA	0116	459061	1.500.000,00
782011957112616030 - FAPESPA	0122	449052	2.991.945,25
792011860112264798 - IDEFLOR	0101	449052	168.391,00
		TOTAL	4.660.336,25

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$